



Porto Alegre, 19 de abril de 2022.

### **Orientação Técnica IGAM nº 8.179/2022.**

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita orientação a respeito do Projeto de Lei nº 038/2022, que "Dispõe sobre o recebimento e a destinação de patrocínio e apoio, mediante contrapartida de publicidade, para os eventos realizados pelo Município de Três Passos/RS e espaços públicos e dá outras Providências.", de autoria do Poder Executivo.

II. O art. 30, da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local, conforme o inciso I do art. 30<sup>1</sup>.

Assim, na medida em que a proposição visa dispor sobre a regulamentação pertinente e ao recebimento e à destinação de patrocínio e apoio pelo Poder Público no território do Município, matéria pertinente a organização e funcionamento da administração, tem-se por correta a iniciativa exercida pelo Prefeito, no caso concreto.

No que respeita ao conteúdo normativo da proposição, observa-se que visa estabelecer, primeiramente, critérios objetivos para a concessão de patrocínio.

Não obstante, deverá haver análise do ente público para que justifique a existência de efetiva divulgação de seus objetivos institucionais; a relação custo-benefício do patrocínio a ser concedido; o interesse do segmento patrocinado; a avaliação da eficácia dos resultados a serem obtidos com o patrocínio. Assevera-se, ainda, que deverá estar sempre presente o caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Neste contexto, não havendo óbice quanto à competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria ou quanto ao exercício da iniciativa legislativa, cumpre à Câmara Municipal, como órgão legislativo municipal, examinar detidamente a proposta, verificando se o regramento projetado é o mais adequado à realidade local, propondo, se necessário, as adequações que entender pertinentes.

---

<sup>1</sup> **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei, podendo, após devidamente instruído o processo legislativo ser submetido ao Plenário para discussão e posterior deliberação.

O IGAM permanece a disposição.

**MARGERE ROSA DE OLIVEIRA**

*OAB/RS 25.006*

*Consultora Jurídica do IGAM*